

PROJETO DE LEI N.º 9.690-B, DE 2018
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2012, que cria os Institutos Federais, para proporcionar aos servidores o acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PROF. GEDEÃO AMORIM); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ODORICO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 9.690, de 2018, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, com o objetivo de alterar a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no sentido de possibilitar que os servidores técnico-administrativos dos Institutos Federais sejam beneficiários de bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, ao lado daqueles já listados no mencionado dispositivo: alunos, docentes e pesquisadores externos e de empresas.

Segundo a justificção para a apresentação da proposta, a proposição busca “estabelecer justa isonomia ao conceder também aos servidores técnicos administrativos em Educação a possibilidade de acessar bolsas pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, tal como já ocorre com as categorias docente, discente e até dos pesquisadores externos ou ligados a empresas”.

O projeto foi distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação, e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, conforme o art. 54, do RICD, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. O projeto está sujeito ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Educação, a proposição recebeu parecer favorável. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão e também não se encontram apensos ao texto principal do projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa a possibilitar que servidores dos institutos federais criados pela Lei nº 11.892/2012 possam ser beneficiários de bolsas de pesquisa, desenvolvimento e intercâmbio.

O parágrafo 6º do art. 5º que ora se pretende alterar foi acrescido à Lei nº 11.982/2012 pela Lei nº 13.863/2013, num conjunto de alterações promovidas na legislação com vistas a aprimorar a carreira, regime de trabalho dentre outros aspectos dos docentes de institutos federais de ensino. Como o foco era nos docentes, isso explique o porquê de os demais servidores dos institutos não estarem previstos na redação original, motivo pelo qual entendemos que a presente alteração é bastante salutar.

Sabe-se que o ecossistema para produção de conhecimento e, em especial, de inovação depende de diversos atores. Os técnicos e demais servidores que trabalham nos institutos federais fazem parte desse ecossistema e são um importante elo nessa cadeia. Nesse sentido, entendo como muito meritória a proposta ora sob análise. Os profissionais que trabalham nos laboratórios, em trabalhos administrativos ou em serviços de suporte contribuem significativamente para produção de ciência e tecnologia nos institutos federais. Dessa forma, a inclusão dos referidos profissionais como possíveis beneficiários de bolsas de pesquisa, desenvolvimento e intercâmbio é um avanço, refletindo a compreensão de que as atividades de produção de pesquisa e desenvolvimento é um trabalho de equipe.

Tal sugestão está em linha com o que estabelece o Marco Legal de Ciência e Tecnologia (Lei nº 13.243/2016), que fez uma série de mudanças na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), dentre elas a inclusão do art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a **conceder recursos** para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou **diretamente aos pesquisadores** a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.” (grifos nossos)

Esse artigo prevê que os pesquisados vinculados a ICTs (Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação) podem receber recursos diretamente mediante instrumento jurídico adequado. Nesse sentido, seria coerente que as bolsas, no contexto dos institutos federais, pudessem também ser um instrumento a ser utilizado para o fomento das atividades de pesquisa e para capacitação de todos os envolvidos na geração de conhecimento e inovação.

Apesar do mérito da proposta, entendemos que é necessária uma adequação textual para que a proposta atinja completamente os objetivos almejados. Isso porque o termo “servidores” pode não alcançar todos aqueles profissionais que efetivamente estão em atuação num instituto federal. Para os fins do Marco Legal de Ciência e Tecnologia citado acima, o termo “pesquisadores” tem a seguinte definição:

“VIII - pesquisador público: **ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público** que realize, como atribuição funcional,

atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;” (grifos nossos)

Como se percebe, o pesquisador não é somente o servidor ocupante de cargo efetivo, mas também aqueles detentores de função ou emprego público, uma definição, portanto, mais ampla.

A própria lei que ora se pretende alterar reconhece em outra passagem a existência de profissionais além dos servidores de carreira:

“Art. 16. Ficam redistribuídos para os Institutos Federais criados nos termos desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das respectivas instituições que os integram.

§ 1º **Todos os servidores e funcionários** serão mantidos em sua lotação atual, exceto aqueles que forem designados pela administração superior de cada Instituto Federal para integrar o quadro de pessoal da Reitoria.” (grifos nossos)

Assim, de modo que haja harmonização nos conceitos e maior segurança jurídica, propomos a utilização da mesma terminologia do Marco Legal de Ciência e Tecnologia, motivo pelo qual propomos um substitutivo.

Outro aspecto que também julgamos importante é em quais situações os servidores e funcionários poderão receber as bolsas. Novamente, o Marco Legal de Ciência e Tecnologia nos fornece um caminho:

“Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação **envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação** diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.” (grifos nossos)

Na redação acima, para que haja recebimento de bolsa pelos pesquisadores, eles devem estar diretamente vinculados à atividade de parceria entre a ICT e outra entidade. Fazendo um paralelo com o presente caso dos Institutos Federais, o dispositivo modificado trata de bolsas para pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio e entendemos, então, que as bolsas devem ser concedidas somente aos servidores e funcionários envolvidos nessas atividades, o que foi levado em consideração na redação do substitutivo.

Considerando o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.690, de 2018, nos termos de substitutivo.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.690, DE 2018

Altera a Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2012, que cria os Institutos Federais, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 5º da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5º

.....

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.690/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arolde de Oliveira e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Takayama, Tia Eron, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Jefferson Campos, João Fernando Coutinho, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Odorico Monteiro, Thiago Peixoto e Valtenir

Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 9.690/18

Altera a Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2012, que cria os Institutos Federais, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 5º da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5º

.....

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente